

PARECER Nº 1470/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.543029/2017-72
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Postagem da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.543029/2017-72	663602180	003017/2017	23/12/2017	26/12/2017	27/12/2017	17/01/2018	21/03/2018	04/04/2018	R\$ 3.500,00	13/04/2018

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa OCEANAIR Linhas Aéreas S.A recusou a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelo agente da fiscalização aeronáutica em 23/12/2017, condicionando o fornecimento dos documentos ao envio de e-mail, desconsiderando que o servidor em ação de fiscalização estava em pleno exercício de suas funções.

3. A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência no Relatório de Fiscalização nº 169/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 1382631), ressaltando que:

(...)

Considerando o exposto e a legislação vigente, conclui-se que a empresa OCEANAIR Linhas Aéreas S.A recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, condicionando o fornecimento das cópias das declarações assinadas pelos passageiros referentes à indenização de 250 (duzentos e cinquenta) Direitos Especiais de Saque - DES ao e-mail de mensagem eletrônica, desconsiderando que o servidor em ação de fiscalização estava em pleno exercício de suas funções. Dessa forma, o fato caracteriza-se como cometimento de infração conforme dispõe artigo 302 inciso III alínea I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

4. A empresa tomou ciência da autuação em 27/12/2017, conforme se verifica da assinatura aposta no campo específico do AI nº 003017/2017 (SEI 1389043) e apresentou defesa prévia (SEI 1439754) na qual alega que não houve recusa a exibição, mas sim o condicionamento de envio de e-mail por parte do servidor desta Agência solicitando cópias dos documentos internos da companhia aérea, tanto é que após envio de citado e-mail a supervisora foi pessoalmente ao NURAC/BSB entregar em mãos os documentos solicitados pela fiscalização. Desta forma, entende não há fundamento para a autuação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, vez que não houve descumprimento ao disposto na regulamentação vigente.

5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância após rebater integralmente os argumentos apresentados em defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar médio**, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Recurso** - Em grau recursal a Interessada alega que não houve infração pois realizou a entrega da documentação solicitada pelos servidores desta Agência. Ocorre que o servidor do NURAC/BSB ao comparecer ao balcão da empresa no Aeroporto de Brasília solicitou todas as declarações assinadas por passageiros da Avianca, do dia 23/12/2017, referente ao pagamento dos Direitos Especiais de Saque – DES, contudo, a referida documentação não poderia ser entregue em via original vez que a Recorrente necessita mantê-la em arquivo, razão pela qual a supervisora de atendimento da empresa solicitou que fosse encaminhado um e-mail para registrar o pedido. Ressalta que no e-mail enviado pelo servidor Sr. Erivelton da Silva Santos não consta qualquer prazo para atendimento ao pleito, mas ainda assim, os documentos solicitados foram entregues na mesma data. Dessa forma, requer seja

conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, vez que, como cabalmente comprovado, não houve descumprimento ao disposto na legislação vigente.

II - **PRELIMINARES**

7. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

8. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'I' do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

9. No caso dos autos, a empresa deixou de prestar informação sobre seus serviços, em 23/12/2017, por volta das 13:55, no Aeroporto Internacional de Brasília, quando solicitada pelos agentes da fiscalização aeronáutica, condicionando o fornecimento das cópias das declarações assinadas pelos passageiros referentes à indenização de 250 (duzentos e cinquenta) Direitos Especiais de Saque - DES ao e-mail de mensagem eletrônica, desconsiderando que o servidor em ação de fiscalização estava em pleno exercício de suas funções, fato este que coaduna-se com a capitulação feita no Auto de Infração nº 003017/2017.

10. Em grau recursal a Interessada alega que não houve infração pois realizou a entrega da documentação solicitada pelos servidores desta Agência, contudo, explica que a referida documentação não poderia ser entregue em via original vez que a Recorrente necessita mantê-la em arquivo, razão pela qual a supervisora de atendimento da empresa solicitou que fosse encaminhado um e-mail para registrar o pedido. Ressalta que no referido e-mail não consta qualquer prazo para atendimento ao pleito, mas, ainda assim, os documentos solicitados foram entregues na mesma data.

11. Em que pese a autuada alegar que a documentação foi entregue na mesma data do envio do e-mail, entende-se que isso não afasta a prática infracional haja vista que as informações solicitadas pelos agentes de fiscalização não foram prestadas/entregues no momento solicitado, o que configura infração à norma. Condicionar a entrega da documentação ao envio de e-mail ou qualquer outro meio análogo constitui óbice às atividades dos agentes de fiscalização aeronáutica.

12. Ademais, o relato produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção de veracidade e somente pode ser elidido com prova em contrário, o que não se deu no caso em tela.

13. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

IV - **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

14. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

15. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

16. Destaca-se que com base na letra "I" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 5.000,00 (patamar máximo).

17. **Das Circunstâncias Atenuantes**

18. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

19. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

20. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 23/12/2017 - que é a data da infração ora analisada.

21. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência resta demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

22. **Das Circunstâncias Agravantes**

23. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

24. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

25. Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o valor **médio** previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "I" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

V - **CONCLUSÃO**

26. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.**, por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

27. Submete-se ao crivo do decisor.

28. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 16/12/2019, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3814509** e o código CRC **9B5D8A50**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1631/2019

PROCESSO Nº 00058.543029/2017-72

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3814509), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.**, por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/12/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3840077** e o código CRC **826DAE96**.